TC nº 72-000.581.15-76

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSP. Registro de Preços. Serviços de manutenção, conservação e recuperação de áreas degradadas. Certame revogado. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 02/15, TCMSP.

2.834ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 17/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a análise do Edital da Concorrência 01/SMSP/COGEL/2015, ante a informação constante dos autos, referente à revogação do certame, conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em data de 11.8.2015.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras que, no caso de eventual abertura de nova licitação voltada a substituir a Concorrência ora em análise, cumpra o disposto na Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas, mencionando, no aviso contendo o resumo do edital, os dados pertinentes à licitação ora referida.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de outubro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de acompanhamento do Edital da Concorrência 01/SMSP/COGEL/2015, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para o registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação e recuperação de áreas degradadas e demais serviços pertinentes.

A Auditoria concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento pelos seguintes motivos:

. Não foram localizadas justificativas para a instauração da licitação, tendo em vista a existência de ao menos 5 editais para o registro de preços elaborados pela própria Secretaria nos quais a maioria dos serviços ora licitados já estariam contemplados;

. O sistema de registro de preços não seria compatível com as obras e os serviços de engenharia objeto da licitação, diante da ampla variedade e complexidade de serviços licitados, abarcando inúmeras situações não padronizadas e não definidas, e que a cada utilização da Ata seria necessário um projeto básico especifico;

. Os quantitativos estimados não foram propriamente avaliados, em desacordo com o principio da motivação;

. O BDI estimado pela Origem, no montante de 37,7%, seria inadequado para o objeto licitado e ocasionaria superestimativa nos preços da ARP, podendo ocasionar prejuízo ao erário quando da execução contratual;

. O edital não estava assinado e rubricado;

. Exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional através de apresentação de atestados de execução de 10 serviços distintos sem demonstração que tais serviços se limitariam exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

. Exigência de comprovação de experiência anterior com quantitativos mínimos, sem demonstração de que tais quantitativos seriam compatíveis com as quantidades a serem contratadas;

. Exigência de que a comprovação de experiência anterior na execução de cada serviço fosse feita por um único atestado o através de contratos simultâneos;

. Exigência de comprovação de experiência anterior com limitações de tempo;

. Previsão de tratamento diferenciado para empresas que detenham atestados fornecidos pela Prefeitura do Município de São Paulo;

. Exigência não justificada de equipe mínima composta por 3 profissionais responsáveis técnicos, quantidade superior ao usualmente exigido pela SMSP em editais semelhantes;

. Exigência de comprovação de capital social mínimo sem demonstrar que tal montante seria compatível com o valor a ser contratado;

. O processamento do edital não previa a inversão de fases definidas no artigo 16 da Lei Municipal 13.278/2002, sendo que não contava do PA o atendimento do disposto no caput do artigo 2° do Decreto 52.689/2011;

. Os procedimentos sugeridos pelo edital nos itens 11.2 e 11.3 não encontram paralelo nas definições dispostas nos incisos I a IV do artigo 43 da Lei 8.666/93; e

. Na cláusula Sétima, item 7.1., referente aos procedimentos para liquidação e pagamento de despesas provenientes de compras, prestação de serviço e obras ou execução de obras, embora seja mencionada a Portaria SF 92/2014, no âmbito da SMSP, foi publicada a Portaria SMSP 032/2014, disciplinando os procedimentos de medições e condições de pagamento.

A sessão de abertura, que estava prevista para o dia 03 de março de 2015, foi por mim suspensa ad cautelam, em vista dos apontamentos da Auditoria, decisão esta referendada em 04 de março de 2015, à unanimidade, por esta Egrégia Corte.

A Origem trouxe aos autos seus esclarecimento, juntando cópia de nova minuta do edital com alterações promovidas pela secretaria, a fim de sanar as impropriedades apontadas pela Auditoria.

A Auditoria, a vista das informações prestadas, alterou em parte seu posicionamento anterior, concluindo que permaneciam as seguintes irregularidades:

. Não foram localizadas justificativas para a instauração da licitação, tendo em vista a existência de ao menos 5 editais para o registro de preços elaborados pela própria Secretaria nos quais a maioria dos serviços ora licitados já estariam contemplados;

. O sistema de registro de preços não seria compatível com as obras e os serviços de engenharia objeto da licitação, diante da ampla variedade e complexidade de serviços licitados, abarcando inúmeras situações não

padronizadas e não definidas, e que a cada utilização da Ata seria necessário um projeto básico especifico;

. Os quantitativos estimados não foram propriamente avaliados, em desacordo com o principio da motivação;

. Exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional através de apresentação de atestados de execução de 10 serviços distintos sem demonstração que tais serviços se limitariam exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

. Exigência de comprovação de experiência anterior com quantitativos mínimos, sem demonstração de que tais quantitativos seriam compatíveis com as quantidades a serem contratadas;

. Exigência de que a comprovação de experiência anterior na execução de cada serviço fosse feita por um único atestado o através de contratos simultâneos;

. Exigência de comprovação de experiência anterior com limitações de tempo;

. Exigência de comprovação de capital social mínimo sem demonstrar que tal montante seria compatível com o valor a ser contratado;

. O processamento do edital não previa a inversão de fases definidas no artigo 16 da Lei Municipal 13.278/2002, sendo que não contava do PA o atendimento do disposto no caput do artigo 2° do Decreto 52.689/2011; e Os procedimentos sugeridos pelo edital nos itens 11.2 e 11.3 não encontram paralelo nas definições dispostas nos incisos I a IV do artigo 43 da Lei 8.666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, entendendo que o Edital não reunia condições para prosseguimento. Entretanto, salientou a informação da revogação do certame, publicada no Diário Oficial do Município, em 11.08.2015.

Assim, entendeu que a presente análise restou prejudicada. A Procuradoria da Fazenda Municipal apenas manifestou-se pela perda de objeto, tendo em vista a revogação do certame pela Origem.

É o relatório.

VOTO

1 - Com base em tudo o que dos autos consta, ficou evidenciado que os apontamentos inicialmente formulados pela Auditoria não foram sanados pela Origem em sua integralidade, remanescendo, ainda, impropriedades,

que, segundo posicionamento da própria Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, impediam o prosseguimento do certame, entre as quais destacam-se:

a - Não foram localizadas justificativas para a instauração da licitação, tendo em vista a existência de ao menos 05 editais para o registro de preços elaborados pela própria Secretaria nos quais a maioria dos serviços ora licitados já estariam contemplados;

b - O sistema de registro de preços não seria compatível com as obras e os serviços de engenharia objeto da licitação, diante da ampla variedade e complexidade de serviços licitados, abarcando inúmeras situações não padronizadas e não definidas, e que a cada utilização da Ata seria necessário um projeto básico especifico;

c - Exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional através de apresentação de atestados de execução de 10 serviços distintos sem demonstração que tais serviços se limitariam exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

d - Exigência de comprovação de experiência anterior com quantitativos mínimos, sem demonstração de que tais quantitativos seriam compatíveis com as quantidades a serem contratadas;

e - Exigência de que a comprovação de experiência anterior na execução de cada serviço fosse feita por um único atestado ou através de contratos simultâneos;

f - Exigência de comprovação de experiência anterior com limitações de tempo.

2 - Entretanto, sobreveio aos autos a informação de que referido certame acabou sendo revogado pela Origem, conforme despacho publicado no Diário Oficial, em data de 11.08.2015.

Isto posto, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo PREJUDICADA a análise do Edital da Concorrência 01/SMSP/COGEL/2015, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, tendo por escopo o registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação e recuperação de áreas degradadas e demais serviços pertinentes.

DETERMINO, no entanto, que, no caso de eventual abertura de nova licitação voltada a substituir a Concorrência ora em análise, a SMSP cumpra o disposto na Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas, mencionando, no aviso contendo o resumo do edital, os dados pertinentes à licitação ora referida.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.